



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSJUR**

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIA nº 002/2023

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 002/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza em geral, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Capanema.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO. INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO — CPL ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO — TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

1- RELATÓRIO

Veio à esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial, visando à **contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza em geral, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Capanema**, conforme informações constantes no Edital e seus anexos.

Através do Ofício 009/2023, de 06/06/2023, o presidente da CPL, Sr. Kawã da Silva Oliveira, manifesta a necessidade de reabertura do pregão pois a primeira não compareceu licitantes.

Em anexo juntou o Ofício 001/2023 com a lista de itens de forma detalhada com a descrição dos itens, unidade de referência, quantidade ao ano.

Em anexo ao pedido de reabertura juntou pesquisa de preços da VS da S Brito EIRELI _ME (Vanda Comércio), juntou pesquisa de preço da empresa Comercial de Alimentos Cleverland EIRELI (Comercial Quaresma).

Juntou, ainda, cotação de preço da empresa Ariosnaldo da Silva Vital EIRELI (Distribuidora Montreal).

O Presidente do Poder Legislativo, através do Ofício 068/2023, autoriza a reabertura do processo de pregão, bem como solicitou parecer jurídico e do setor financeiro que analisassem e emitissem parecer quanto a reabertura do pregão.

O setor contábil indicou a dotação orçamentária, qual seja: 3.3.90.30.00 Material de Consumo.

O Presidente da Casa Legislativa apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA, e, LDO, bem como autorizou a reabertura do procedimento licitatório.

Processo de Pregão Presencial foi autuado no doía 07/06/2023.

Da Reabertura do Pregão - PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA NAS LICITAÇÕES

A primeira licitação para **contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza em geral, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Capanema, foi deserta, haja vista que não obtiveram interessados** em concorrer ao serviço disponível no processo licitatório.

Contudo, para o certame deserto, todo um trabalho prévio foi realizado no que pertine ao fato de que antes da realização dos processos de licitação, os gestores públicos realizam **pesquisas e cotações de preços**.

Outro ponto a se considerar quanto a Licitação deserta, é que evidentemente, houve prejuízo para o ente, uma vez que não foi possível cumprir o seu objetivo de realizar a compra.

Logo, isto posto, por questão de PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA NAS LICITAÇÕES, por si só já justifica a reabertura de pregão nos casos de licitação deserta ou fracassada

O aproveitamento dos atos no que diz respeito a pesquisa de preços traz a economicidade quanto ao retrabalho em elaborar outra pesquisa e traz eficiência em dar andamento a um processo a partir do ponto que necessita ser reaberto.

Assim, não se vislumbra prejuízos a administração pública reaproveitar a pesquisa de preços e usar as pesquisas das empresas V S da S Brito EIRELI _ME (Vanda Comércio), empresa Comercial de Alimentos Cleverland EIRELI (Comercial Quaresma), e, cotação de preço da empresa Ariosnaldo da Silva Vital EIRELI (Distribuidora Montreal).

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Quanto à análise do Procedimento Administrativo nº. 002/2023, por se tratar de futura e eventual contratação de empresa. Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Destaca-se que os bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado. Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3º da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto nº 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de prego; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto nº10.024/2019.

Não vi constar no Edital as informações quanto formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação –CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido citamos alguns: Acórdãos 4549/2014 — Segunda Câmara e 522/2014 — Plenário. A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente. A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

No processo administrativo em análise, observa-se a apresentação de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Desta feita, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, ainda, ressalta que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais do município, no site eletrônico oficial da Câmara Municipal de Capanema ou da entidade promotora da licitação, além do átrio da Câmara Municipal de Capanema em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e de Habilitação, bem como a inserção dos arquivos no Portal do Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma. Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das fundamentações supra e com base nas normas pertinentes, e, tendo em vista que está configurando o interesse público e a preservação de seu patrimônio, concluímos que o certame deverá ser realizado sob a modalidade já referida.

Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade da minuta do edital e anexos e a realização do certame nessa modalidade proposta.

Recomenda-se que conste do Edital as informações quanto formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação –CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos.

É o parecer.

Capanema/PA, 12/06/2023.

ALDREI MÁRCIA PANATO

Assessora Jurídica (OAB/PA nº 9294)